



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13811.000595/97-24
Recurso n° 141.021 Embargos
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 105-1.394
Data 26 de maio de 2008
Embargate CARGIL AGRÍCOLA S/A
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CARGIL AGRÍCOLA S/A, devidamente qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argüindo a existência de omissão no acórdão n° 105-15.009, mais precisamente acerca da não apreciação dos informes de rendimentos anexados aos autos em data posterior à interposição do recurso voluntário, tudo em homenagem ao princípio da verdade material.

Colhe-se dos autos que a embargante apresentou dois Pedidos de Restituição de IRRF, no total de R\$ 7.783.868,95. Em sua DIPJ a empresa declarou o valor de R\$ 4.226.505,81 referente aos meses de janeiro a outubro de 1996, que é o objeto dos presentes autos. Declarou também a importância de R\$ 3.557.363,14, referente aos meses de novembro e dezembro do mesmo ano, valor este já reconhecido pela SRF em processo próprio.

Nestes autos a autoridade competente acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo um crédito no valor de R\$ 4.056.206,46, com fundamento na consulta ao sistema IRF/consulta da Receita Federal, por entender que a interessada não apresentou os informes de rendimentos anuais, glosando o montante de R\$ 170.299,35.

Seguiu-se a Manifestação de Inconformidade e em ato posterior, a decisão de Primeira Instância (fls. 359/368) mantendo o Despacho Decisório.

Inconformada, na data de 06/06/2004 a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 374/385, e na data de 06 de agosto de 2004, acostou petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, apresentando documentos, com os quais pretendeu o reconhecimento do crédito glosado (fls. 441/444).

Na sessão de 13 de abril de 2005 ocorreu o julgamento do recurso voluntário, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento. Do relatório e das razões de decidir não há qualquer menção acerca dos documentos trazidos aos autos após a interposição do recurso voluntário.

Entende a interessada que a falta de qualquer consideração acerca de tais documentos caracteriza vício de omissão sanável pela via dos embargos.

Embora a apresentação dos documentos tendentes a demonstrar a efetiva retenção do IRRF pelas fontes pagadoras tenha ocorrido a destempo, o princípio da verdade material tem sido observado por esta Câmara.

É importante observar, outrossim, que os referidos documentos aparentemente estão atrelados ao pedido inicial, de sorte que não há qualquer inovação no curso do processo.

Acolhidos os embargos, apresentam-se os mesmos para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Os embargos declaratórios foram interpostos em tempo hábil, achando-se atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme restou consignado no relatório, os documentos trazidos aos autos pela embargante, após a interposição do recurso voluntário, não foram examinados quando do julgamento do apelo.

Embora o requerimento da interessada no sentido de comprovar o direito creditório alegado através dos aludidos documentos, o acórdão embargado sequer faz menção aos mesmos.

Por isto, não se trata de rejeição de provas produzidas a destempo, mas sim, de caso de efetiva omissão quanto à matéria submetida à apreciação da instância superior, com o que, os embargos devem ser acolhidos.

De outra parte, é fora de dúvidas de que os documentos foram apresentados em momento diverso daquele apropriado para os fins propostos. Todavia, esta Câmara tem primado pela observância do princípio da verdade material, especialmente nos casos em que o litígio se refere a direitos creditórios.

In casu, os documentos ainda não examinados, aparentemente estão atrelados ao pedido inicial. Nestes casos, também é consensual no seio deste colegiado, que o direito creditório seja aferido objetivamente pela autoridade a quem compete o controle financeiro do contribuinte.

Por estas razões, mesmo sendo acolhidos os embargos, o processo não se apresenta em condições de julgamento, devendo antes, ser convertido em diligências.

ISTO POSTO, voto no sentido de ACOLHER os embargos para solucionar omissão contida no voto quanto à apreciação de prova material e retificar a decisão contida no Acórdão n.º 105-15.009 de 24 de maio de 2005 de provimento PARCIAL para CONVERTER o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à repartição de origem onde deverá ser procedida a análise dos documentos de fls. 442/444, com posterior informação se as retenções neles informadas são procedentes, caso em que, deverá ser certificado eventual direito creditório.

Concluída a diligência, dê-se conhecimento à interessada para manifestar-se, querendo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008



IRINEU BIANCHI